



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001763/95-17
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.998
RECURSO N.º : 120.950
RECORRENTE : CANDIDO WESQUIVAL FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1994.

NULIDADE

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (art. 60 do Decreto nº 70.235/72).

PRECLUSÃO

Não compete ao Conselho de Contribuintes apreciar matéria não contestada na impugnação.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

Constatado o erro de fato, é cabível a revisão do lançamento, tendo em vista o princípio da verdade material.

MULTA DE MORA

Não cabe a aplicação de multa de mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA

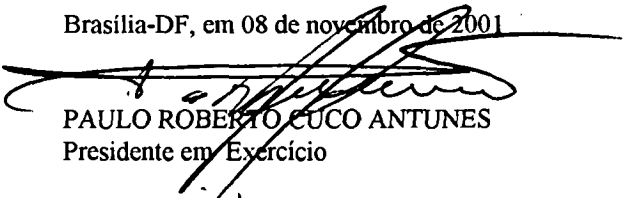
É cabível a incidência de juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 da Lei nº 5.172/66).

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, relator, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN requerido pela recorrente e excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. O Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior fará declaração de voto quanto à preliminar de nulidade.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 120.950
ACÓRDÃO Nº : 302-34.998
RECORRENTE : CANDIDO WESQUIVAL FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ingressou com impugnação de lançamento do ITR de 1994 e Contribuições, junto ao Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, alegando que não foi concedida a redução do imposto a título de FRU e FRE em 90%; e ainda, questiona a cobrança da contribuição CNA.

Tendo sido tempestiva a impugnação foi remetida à DRJ/DF.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, a ilustre autoridade *a quo* julgou improdecente, conforme Ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.
- É inadmissível qualquer redução do valor do imposto apurado, conforme disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, ressalvado o disposto no art. 13 (casos de calamidade pública).
- A Contribuição CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/71.
- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 17/28, reiterando os termos da impugnação e arguindo os fatos relevantes que passo a ler.

Em razão da Portaria nº 189, de 11 de agosto de 1997, que alterou a Portaria nº 260, de 24 de outubro de 1995, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões de recurso voluntário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.950
ACÓRDÃO Nº : 302-34.998

O Processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 3.440/2000, declinou competência a este Colegiado.

É o relatório.



RECURSO N° : 120.950
ACÓRDÃO N° : 302-34.998

VOTO VENCEDOR

O presente recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido. Ressalte-se que sua interposição ocorreu antes de que fosse estabelecida a exigência do depósito recursal.

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.950
ACÓRDÃO Nº : 302-34.998

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
 - II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
-

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.950
ACÓRDÃO Nº : 302-34.998

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Adentrando ao mérito, o presente recurso traz como pleito a revisão do Valor da Terra Nua - VTN e das áreas de preservação permanente, de pastagens melhoradas, em processo de formação de pastagens e ocupadas com benfeitorias, além da exclusão da multa e juros de mora.

Não obstante, examinando-se a impugnação de fls. 01, verifica-se que naquela peça de defesa só fora solicitada a redução de 90% do ITR, bem como a revisão da Contribuição CNA, que, segundo o contribuinte, fora supervalorizada.

Quanto à redução do ITR, a decisão singular demonstrou ser esta incabível, por força dos artigos 5º, parágrafo 4º, e 13, da Lei nº 8.847/94. Diante de tal argumento conformou-se o contribuinte, tanto assim que este item não foi reiterado no recurso.

No que tange à supervalorização da contribuição CNA, esta passa necessariamente pela análise do VTN - Valor da Terra Nua, que é a sua base de cálculo para os empregadores rurais não organizados em firmas, conforme esclareceu a decisão monocrática.

No caso em apreço, a Notificação de Lançamento de fls. 02 mostra que a base de cálculo por hectare, declarada pelo contribuinte - 896,02 UFIR - é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Nova Crixás - 215,92 UFIR por hectare (fls. 06). Como não existem elementos que justifiquem tal valorização, há que se concluir que o VTN que serviu de base para a tributação contém vício, sendo a discrepância exagerada de valores, por si só, prova do lapso cometido (diferença de 414,97 %).

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Assim, considerando-se os princípios da verdade material e da oficialidade, é razoável que se aceite o VTN pleiteado pelo interessado, à razão de *ju*

RECURSO Nº : 120.950
ACÓRDÃO Nº : 302-34.998

229,02 UFIR por hectare, posto que ainda superior ao mínimo legalmente estabelecido.

Quanto ao item II do pedido de fls.28, nele são solicitadas alterações visando a determinação do grau de utilização do imóvel e da alíquota aplicável, temas estes que não integraram a inicial, nem mesmo indiretamente.

Tais matérias, não contestadas quando da apresentação da impugnação, consideram-se não impugnadas, segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Sobre a questão, tem-se a manifestação de Antonio da Silva Cabral, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Saraiva - SP - 1993 - Págs. 174 e 175), quando analisa os efeitos da preclusão:

"Vê-se, portanto, que é tradição considerar-se o processo como um ordenamento encadeado de atos e termos, no tempo, devendo a parte praticar cada ato no devido tempo.

.....
Ora, se o contribuinte não impugnou determinada matéria, é evidente que o julgador de 1º grau não haverá de apreciá-la, e não tendo sido objeto de julgamento não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição."

Quanto ao item III do pedido, este contém o pleito de desconsideração das multas e juros aplicados ao lançamento, que também não figurou na impugnação, o que conduziria à preclusão. Tal era a posição desta Conselheira por ocasião dos primeiros julgados relativos ao ITR, uma vez que, embora os acréscimos e penalidades pecuniárias não venham detalhados na Notificação de Lançamento, as instruções constantes de seu verso deixam claro que o pagamento fora do prazo enseja a aplicação destes adicionais. Assim, não haveria motivo para que o contribuinte deixasse de abordar essa matéria, já por ocasião da impugnação.

Entretanto, curvando-me ao entendimento adotado em massa por este Conselho de Contribuintes, e entendendo que julgamento também significa bom senso, reconheço que para o contribuinte é difícil perceber que tais acessórios integrarão a cobrança, ao final do processo. Destarte, com a certeza de estar evoluindo, reformulo a posição que vinha adotando, deixando de declarar a preclusão e conhecendo do pleito contido no item III do recurso, que será analisado na sequência. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.950
ACÓRDÃO Nº : 302-34.998

Entendo não ser cabível a aplicação da multa de mora, tendo em vista que o ITR/94 pressupõe a modalidade de lançamento por declaração, prevista no art. 147 da Lei nº 5.172/66.

Assim, o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento, e posteriormente é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Destarte, entendo que, na situação em tela, a multa de mora só pode ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixe de recolhê-lo no novo prazo estipulado.

No que tange à aplicação de juros de mora, sua incidência não pode ser afastada, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor devido e não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada. Lembre-se, por oportuno, que ao sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito, mormente no caso do ITR, em que quase sempre a impugnação é parcial (abrange apenas alguns dos dados que, em conjunto, materializam o lançamento).

Sobre a desigualdade de tratamento contida no Ato Declaratório (Normativo) nº 5/94, denunciada no recurso, a dispensa de aplicação de juros associada ao procedimento de SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento trata-se de liberalidade não autorizada por lei, que não pode ser endossada por este Colegiado. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.950
ACÓRDÃO Nº : 302-34.998

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, NO SENTIDO DE ACATAR, PARA O LANÇAMENTO DO ITR/94, O VTN DECLARADO DE 229,02 UFIR POR HECTARE, E EXCLUIR A MULTA DE MORA.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 120.950
ACÓRDÃO Nº : 302-34.998

VOTO VENCIDO

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema em sede de preliminar, que apresento nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

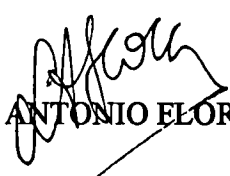
Com efeito. Pelo que observa da notificação de lançamento de fls. 3, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Ante o exposto, acatando o apelo da recorrente, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Vencido na preliminar acima, devo passar à abordagem do mérito por força regimental. Tendo em consideração que, na minha opinião, o lançamento é nulo; e o que é nulo não pode produzir efeito no mundo jurídico, não posso deixar de acatar as razões de mérito apresentadas pela recorrente, por coerência, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


LUIS ANTONIO FLORA – Conselheiro

RECURSO N° : 120.950
ACÓRDÃO N° : 302-34.998

DECLARAÇÃO DE VOTO

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.950
ACÓRDÃO Nº : 302-34.998

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.950
ACÓRDÃO Nº : 302-34.998

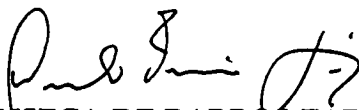
Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face à diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142, do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10120.001763/95-17

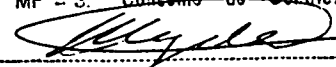
Recurso n.º: 120.950

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.998.

Brasília- DF, 04/06/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/04/2004, seu re-
curso à CSRF


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688